INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/11
PROCESSO TC Nº 0910046-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RICARDO RIOS PEREIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício financeiro de 2008, que teve como Prefeito e Ordenador de Despesa o Sr. Inácio Manoel do Nascimento.

No Relatório de Auditoria foram apresentadas as seguintes conclusões:

- Ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas;
- Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas;
- Inobservância do Art.42 da LRF;
- Comprometimento irregular da RCL com despesas com pessoal;
- Inconsistência nas Demonstrações e Informações Contábeis;
- Ausência de recolhimento das Contribuições para o RGPS;
- Prorrogação irregular de contratos;
- Ausência de controle na aquisição de combustíveis;
- Despesas indevidas com doações de peixe no valor de R$ 68.000,00;
- Subvenção a culto religioso no valor de R$ 1.540,00;
- Despesas sem finalidade pública no valor de R$ 8.040,00;
-Irregularidades em diárias concedidas no valor de R$ 122.293,00;
- Irregularidades em mensalidades pagas no valor de R$ 15.071,91;
- Irregularidades em concessão de passagens terrestres no valor de R$ 4.131,50;
- Irregularidades em doações de material de construção no valor de R$ 5.336,10;
-Irregularidades em auxílio para alimentação no valor de R$ 1.023,34.

Os débitos acima identificados importaram em R$ 225.435,85.

Seguem as razões da defesa do Sr. Inácio Manoel do Nascimento, fls. 2.0242/2.063. Juntou documentação.

-que a ausência de documentos na prestação de contas não resultou em prejuízo à análise;
-que o relatório não deixou claro quais "despesas novas" descumpriu o art. 42 da LRF;

-que reconhece a extrapolação das despesas com pessoal (64,18%) da RCL, mas que o próprio relatório apontou as medidas que o órgão tomou para o reenquadramento ao limite;

-faz os esclarecimentos relativos às inconsistências nos demonstrativos contábeis;

-que durante o exercício de 2008 a Prefeitura questionava os valores cobrados pelo INSS relativos aos exercícios anteriores; como não se chegou a um entendimento é possível ter existido alguma diferença de recolhimento;

-que os serviços contábeis são de natureza contínua, logo a prorrogação contratual se enquadra no disposto no art. 57, inciso II da Lei das Licitações; que a mudança do prestador de serviços contábeis pode trazer prejuízos ao andamento da Administração (implantação de novos programas, desconhecimento das rotinas, podendo acarretar atrasos nos registros e no processamento das despesas);

-que o suposto descontrole na aquisição de combustíveis, decorreu de declaração prestada pela Administração que lhe sucedeu; que sendo opositor a essa gestão não dispôs de acesso à documentação existente nos arquivos da Prefeitura; que os auditores não visitaram os postos fornecedores, nem entrevistou os condutores, atos que poderiam comprovar os controles mantidos;

-que as despesas para doação de peixe durante a semana santa são de interesse público e que atenderam as pessoas enquadradas no programa Bolsa Família;

-que inexistiu subvenção a culto religioso, mas despesas para festividades religiosas tradicionais do município: festa da Imaculada Conceição, feriado municipal (R$ 820,00); fogos de artifício para festa da sagração da Diocese (R$ 360,00) e; aquisição de flores para a noite Mariana do dia do trabalhador (R$ 360,00);

-que as chamadas despesas sem finalidade pública cuidaram do seguinte: auxílios para participação de atletas em eventos

esportivos fora do Estado (R$ 2.350,00); ajuda de lançamento de livro (R$ 2.500,00) e; aquisição de corbelhas em homenagem póstuma a diversas pessoas (R$ 3.190,00);

-que as diárias impugnadas ante a ausência de motivação, se destinaram a deslocamentos de servidores municipais (motoristas, diretores, secretários e prefeito) em atividades do interesse da prefeitura; que os históricos nas notas de empenho continham a cidade de destino, só deixando de explicitar o órgão de destino; que o Documento 03, anexo à defesa, consta as respectivas prestações de contas dos empenhos alí presentes;

-que a concessão de bolsas de estudos para o ensino superior está amparada na Lei Municipal nº 96/2005 (Doc. 04, anexo à defesa);

-que a compra de passagens terrestres em favor dos beneficiários (quadro às fls. 2057 – valor de R$ 3.788,00) é um fato conhecido nos municípios do interior, ante a demanda de pessoas carentes que buscam nas grandes cidades do sudeste vagas de emprego e/ou o reencontro de familiares já estabelecidos naqueles centros;

-que o art. 7º da Lei Municipal nº 87/05, quando considerada em seu inteiro teor, prevê os parâmetros para as doações por parte do Poder Público (material de construção, auxílio alimentação) às pessoas carentes, de modo que a regulamentação da matéria citada no relatório de auditoria, já é dada na própria lei instituidora das ações de assistência social.

Não houve emissão de laudo de engenharia nem nota técnica de esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As considerações da defesa, notadamente no que dizem respeito às irregularidades classificadas como subvenção a culto religioso, patrocínio para a participação de atletas em eventos fora do Estado, concessão de bolsas de estudo, passagens terrestres, material de construção e auxílio alimentação, são suficientes para afastá-las. Primeiro porque

existe uma legislação municipal que dispõe sobre essas ajudas e segundo pelo montante despendido que se situou em limites razoáveis.

As doações de peixe também se enquadrariam nesse rol, se não fosse o valor gasto (R$ 68.000,00) que a primeira parece se afastar da razoabilidade. Porém, não disponho de elementos processuais seguros para impor qualquer devolução financeira.

No mesmo sentido encontro as despesas com diárias (R$ 122.293,00). Algumas das prestações de contas detalhadas, outras não, de forma que se torna difícil distinguir valores passíveis de devolução. De toda forma, o volume excessivo traduz descontrole da gestão nesse item de despesa.

A defesa também foi ineficaz em apresentar elementos que refutassem a asserção da auditoria de falta de controle na aquisição de combustíveis. Atribuir a responsabilidade aos atuais gestores não afasta a eiva.

Houve o reconhecimento da extrapolação do limite da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

No Relatório de Auditoria não esclareceu se a prorrogação dos serviços contábeis extrapolou os sessenta meses previstos no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. A auditoria defende que os serviços contábeis não são de natureza contínua, enquanto a defesa entende que sim. A contabilidade de uma organização é diária e ininterrupta, ainda que venham a ser suspensos, precisa recuperar todo o período. Logo, conceituá-los como de natureza contínua me parece mais razoável.

A defesa relativa à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS foi insatisfatória, pois o fato de haver pendências passadas não defere ao gestor o direito de deixar de recolher às obrigações devidas.

O fato mais grave do exercício não adveio deste processo de prestação de contas, mas da denúncia (Processo TC nº 0803957-4). Como já foi deliberado nesta Sessão, a denúncia foi procedente, inclusive com imputação de débito em função de despesas feitas pela Prefeitura com empresas fictícias.

Nesses termos,

CONSIDERANDO a ausência do recolhimento integral das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de controles nas aquisições de combustíveis;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da despesa de pessoal em relação à RCL;

CONSIDERANDO o volume excessivo de despesas com diárias;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Denúncia (Processo TC nº 0803957-4), e dados como procedentes, inclusive com imputação de débito em virtude de despesas fictícias feitas através de empresas com existência apenas formal (empresas "laranja") no valor de R$ 184.962,67;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **irregulares** as contas do Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008.

O débito existente foi imputado nos autos da Denúncia Processo TC nº 0803957-4;

Determino que o Processo TC Nº 0803957-4, denúncia, seja anexado aos presentes autos.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS. MC/ACS.